



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.419 - RS (2019/0109524-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848**
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **SILVIA ROXO BARJA FALCI - SP183959**
MAGALI SAVOLDI - RS078331

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AOS ARTIGOS 489, § 1º, VI, E, 1.022, II, AMBOS, DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA EXEGESE DO ARTIGO 949, II, DO CPC/2015. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE PROPRIEDADE DO MESMO TITULAR. SÚMULA 166 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.
2. A afetação ao órgão especial (reserva de plenário; full bench) somente é obrigatória quando o órgão fracionário pretende declarar a inconstitucionalidade (art. 949, I, e parágrafo único do CPC, e Súmula Vinculante 10, a contrario sensu), o que não se verifica na espécie.
3. Não constitui o fato gerador do ICMS o transporte de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, pois neste caso não há a circulação jurídica do bem que ocasione a transferência de titularidade e tampouco há a caracterização de ato mercantil na operação.
4. Aliás, consoante o enunciado da Súmula 166 do STJ, "Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte." (Súmula 166 do STJ).
5. A multa do art. 1.021, § 1º, do CPC, em regra, não deve ser aplicada automaticamente com o não conhecimento ou não provimento unânime do agravo interno, devendo ficar demonstrada a finalidade procrastinadora ou abusiva, a ser examinada caso a caso. Precedentes do STJ.
6. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de setembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.419 - RS (2019/0109524-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848**
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **SILVIA ROXO BARJA FALCI - SP183959**
: **MAGALI SAVOLDI - RS078331**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, contra decisão monocrática por mim proferida, nos seguinte sentido, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 489, § 1º, VI, E, 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE PROPRIEDADE DO MESMO TITULAR. SÚMULA 166 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões deste agravo interno, o recorrente sustenta pelo conhecimento da tese que pugna pela violação ao artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, e, ainda reforça as razões que defendem a ofensa aos artigos 1.022, I, e 489, § 1º, VI, ambos do CPC/2015. Sucessivamente, afirma ser inaplicável à espécie o teor da Súmula 166 do STF, ao asseverar que incide ICMS na circulação de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular situados em Estados diversos da federação.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Às fls. 653/670 (e-STJ), o recorrido rechaça as razões tecidas pelo agravante no Agravo Interno.

É o relatório. Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.419 - RS (2019/0109524-9)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AOS ARTIGOS 489, § 1º, VI, E, 1.022, II, AMBOS, DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA EXEGESE DO ARTIGO 949, II, DO CPC/2015. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE PROPRIEDADE DO MESMO TITULAR. SÚMULA 166 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.
2. A afetação ao órgão especial (reserva de plenário; full bench) somente é obrigatória quando o órgão fracionário pretende declarar a inconstitucionalidade (art. 949, I, e parágrafo único do CPC, e Súmula Vinculante 10, a contrario sensu), o que não se verifica na espécie.
3. Não constitui o fato gerador do ICMS o transporte de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, pois neste caso não há a circulação jurídica do bem que ocasione a transferência de titularidade e tampouco há a caracterização de ato mercantil na operação.
4. Aliás, consoante o enunciado da Súmula 166 do STJ, "Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte." (Súmula 166 do STJ).
5. A multa do art. 1.021, § 1º, do CPC, em regra, não deve ser aplicada automaticamente com o não conhecimento ou não provimento unânime do agravo interno, devendo ficar demonstrada a finalidade procrastinadora ou abusiva, a ser examinada caso a caso. Precedentes do STJ.
6. Agravo interno parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: A os recursos interpostos ~~com~~ fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .

Inicialmente é necessário consignar que o presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: A os recursos interpostos ~~com~~ fundamento no CPC/2015



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .

Em preliminar, o agravante repisa sua tese expressada em recurso especial, ao arrematar que o acórdão recorrido se manteve absolutamente omissos ao não informar quais débitos exatamente não estariam prescritos, de modo que tal vício viola os artigos 1.022, inciso II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil.

Não obstante as razões de irresignação do recorrente, a preliminar invocada não merece guarida.

Deveras, entendo inexistente a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC/2015. Isto porque as instâncias de origem o Tribunal de origem claramente dispôs que não havia a incidência do ICMS na espécie, pois, não houve circulação jurídica do bem, que possibilitasse a deflagração da hipótese de incidência tributária, notadamente, porque a circulação da referida mercadoria ocorrera entre estabelecimentos de mesma titularidade, fazendo recair os termos da jurisprudência da Súmula 166 do STJ.

O que busca o recorrente em verdade é rediscutir o mérito, sob o prisma de suposta omissão que não existe, pois, o entendimento externado pelo Tribunal de origem é diverso do posicionamento pretendido pela procuradoria.

Logo, nestes termos, não se configura a alegada ofensa aos artigos 489, § 1º, VI, e 1.022, I, do Código de Processo Civil de 2015, os fundamentos que são contrários à pretensão do recorrente, posto que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Outrossim, o recorrente assevera que o Tribunal *a quo* violou o artigo 949, II, do CPC/2015, porquanto segundo a procuradoria o acórdão fundamentado na origem afastou a aplicação do artigo 12, II, da Lei Complementar 87/1996, sem, contudo, declarar a inconstitucionalidade do dispositivo.

Não obstante a tese aqui suscitada, esta, não merece guarida, pois, ao se compulsar o acórdão proferido na origem verificar-se-á que o Tribunal de origem ao interpretar a aplicação do artigo 12, II, da Lei Complementar 87/1996, conferiu a esta norma uma interpretação restritiva de sua incidência, sem ter havido manifestação a respeito da sua supressão normativa no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenamento. Neste sentido, não há que se considerar a violação dos artigos 949, II, do CPC/2015, ou, 97 da Constituição Federal, pois não houve a desconconsideração da norma em tela, mas apenas, uma interpretação restritiva de sua aplicação normativa, porquanto, a análise do tema foi realizada no espectro infraconstitucional, não se mostrando necessária a observância da cláusula de reserva de plenário, nos termos do que dispõe o art. 97 da Constituição Federal.

Ilustrativamente:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA POR MEIO AUDIOVISUAL. TRANSCRIÇÃO PARCIAL DO SEU CONTEÚDO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF. INOCORRÊNCIA. EXAME INFRACONSTITUCIONAL. NULIDADE. PREJUÍZO DEMONSTRADO. PRECLUSÃO TEMPORAL E ALTERAÇÃO DO MARCO INTERRUPTIVO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
2. A afetação ao órgão especial (reserva de plenário; full bench) somente é obrigatória quando o órgão fracionário pretende declarar a inconstitucionalidade (art. 949, I, e parágrafo único do CPC, e Súmula Vinculante 10, a contrario sensu), o que não se verifica na espécie.
3. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que nos termos do art. 97 da Constituição Federal.
4. No caso em exame, não se verifica a inobservância à Súmula Vinculante n. 10 da Suprema Corte, uma vez que não houve a declaração de inconstitucionalidade dos 241-A, § 4º, e 241-C, V, ambos do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina.
5. O acórdão embargado afirmou que, "Nas alterações promovidas pela Lei n. 11.719/2008, não se estabeleceu a possibilidade de se dispensar a transcrição de sentença penal registrada por meio audiovisual (ex vi, do título XII do CPP). Ao contrário, manteve-se o art. 388 do CPP, que prevê a possibilidade da sentença "ser datilografada", admitindo-se, na atualidade, a utilização de outros meios tecnológicos similares, como por exemplo o computador, para o seu registro escrito". Patente, portanto, que a análise do tema foi realizada no espectro infraconstitucional, não se mostrando necessária a observância da cláusula de reserva de plenário, nos termos do que dispõe o art. 97 da Constituição Federal.
6. Hipótese em que o acórdão embargado afirmou que "a ausência de registro escrito dos termos da sentença penal condenatória dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa - princípios consagrados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal -, ainda que, nos autos, conste o registro de parte da sentença penal prolatada por meio audiovisual". Assim, o prejuízo à ampla defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restou configurado pois, "existindo apenas transcrição parcial do seu conteúdo, consistente nos fundamentos da dosimetria e no dispositivo da sentença, não havendo menção das razões do convencimento do magistrado acerca da autoria e da materialidade do crime, nem da sua convicção pela livre apreciação da prova produzida, em afronta do preceito inscrito no art. 155 do CPP." 7. Não há falar em preclusão temporal, uma vez que a defesa técnica arguiu a nulidade da sentença no momento processual oportuno, qual seja, no recurso de apelação.

8. Conforme consignado no acórdão embargado, a ordem foi concedida para, "anulando o acórdão da apelação, determinar que o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Joinville/SC promova a transcrição integral da sentença condenatória por ele prolatada oralmente em 21/11/2014". Assim, não tendo sido anulada a sentença, permanece hígido o seu conteúdo material, não havendo, portanto, alteração do marco interruptivo para a contagem do prazo prescricional.

9. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 336.112/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. CRIME SEXUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. INOBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE 10/STF. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA POR EDITAL DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. CONTRARIEDADE AO ART. 148 DO ECA. EXAME INFRACONSTITUCIONAL. 2. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. RESOLUÇÃO ESTADUAL ESPECIALIZANDO A 6ª VARA CRIMINAL. REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não há se falar em inobservância à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal pois, ao contrário do que afirmado pelo embargante, não foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.913/2008. Apenas registrou-se que "a competência estabelecida no art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente não pode ser elástica", no termos do que fixou o edital nº 58/2008 do Conselho da Magistratura. Patente, portanto, que a análise do tema foi realizada no espectro infraconstitucional, não se mostrando necessária a observância da cláusula de reserva de plenário, nos termos do que dispõe o art. 97 da Constituição Federal.

2. Embora fosse eventualmente possível se cogitar da possibilidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade no caso dos autos, este não teria mais qualquer utilidade, haja vista a Resolução nº 943/2013 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e ter especializado a 6ª Vara Criminal para a competência do Edital nº 58/2008 do Conselho da Magistratura, sendo redistribuídos todos os processos originariamente distribuídos aos Juizados da Infância e da Juventude.

3. Embargos de declaração rejeitados." (Edcl no AgRg no AREsp 134.767/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 3/9/2013).

Por seguinte, nas razões do agravo interno, o recorrente aduz incidir ICMS no transporte de mercadorias efetuado entre estabelecimentos de mesma titularidade, situados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estados distintos, não se aplicando o entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 166).

O Estado do Rio Grande do Sul, fundamenta sua irrisignação ao argumentar que incide ICMS na operação de circulação de mercadorias entre os estabelecimentos do mesmo titular, consoante o que dispõe o artigo 12, I, da Lei complementar 87/1996.

Todavia a tese não merece prosperar. Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Deveras, por mais que o apelante tente fazer crer que o fato gerador do ICMS não faz distinção entre circulação física ou jurídica, devendo incidir sempre que houver operação relativa à circulação de mercadorias, a melhor doutrina explica que tal diferenciação deve ser feita.

Veja-se que a tributação relativa à simples transferência física de mercadoria, de estabelecimentos do mesmo titular, não constitui fato gerador do ICMS, pois no caso relatado, não existe operação mercantil apta a fazer incidir o tributo, vez que se trata de simples circulação física de mercadoria (mero transporte de bens pela via pública), não havendo nenhuma característica de circulação jurídica de mercadorias, sendo impossível se imaginar a realização de um negócio jurídico do proprietário de uma empresa com ele mesmo.

Segundo o professor José Eduardo Soares de Melo, “o fato físico saída de mercadoria do estabelecimento, por si só, é irrelevante para tipificar a hipótese de incidência do ICMS. A transferência de quaisquer espécies corpóreas, inclusive mercadorias, entre estabelecimentos da mesma empresa, não podem constituir fatos geradores do ICMS. (...) É elementar o entendimento de que não há negócio (operação) consigo mesmo, porque a relação jurídica envolve obrigatoriamente a participação de, no mínimo, duas pessoas. (...) A inexistência de mutação patrimonial não materializa o ICMS por não tipificar a realização de “operações jurídicas”, mas simples circulações físicas que sequer denotam relevância para o direito”

Por mais que o apelante tente descaracterizar a aplicação da súmula 166, seu conteúdo demonstra o entendimento consolidado do STJ, não havendo motivos plausíveis para a sua não aplicação. O enunciado da referida súmula dispõe que: “Não constitui fato gerador do ICMS o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte. ”

A propósito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. DESLOCAMENTO DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. SÚMULA 166/STJ. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.125.133/SP. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. "Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte." (Súmula 166 do STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1482701/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

Por fim, a multa imposta pelo Tribunal de origem, face ao artigo 1.021, § 4º, do NCPC, não merece prosperar na espécie, pois, a referida multa não deve ser aplicada automaticamente com o não conhecimento ou não provimento unânime do Agravo interno aviado na origem, devendo ficar demonstrada a finalidade procrastinadora ou abusiva, a ser examinada caso a caso, consoante os precedentes deste STJ.

Ilustrativamente,

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016

Portanto, neste ponto afasto a multa aplicada na origem, por entender que não subsiste os fundamentos do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, tão somente sobre o afastamento da multa imposta pelo Tribunal de origem, sob o fundamento do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0109524-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.488.419 /
RS

Números Origem: 00434277620148210008 00989565120178217000 01270610420188217000
01343135820188217000 02659936920188217000 03077160520178217000
03737742420168217000 1270610420188217000 1343135820188217000
2659936920188217000 3077160520178217000 3737742420168217000
434277620148210008 70071635809 70073348419 70075436014 70077618494
70077691012 70079007811 989565120178217000

PAUTA: 10/09/2019

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : SILVIA ROXO BARJA FALCI - SP183959
MAGALI SAVOLDI - RS078331

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : SILVIA ROXO BARJA FALCI - SP183959
MAGALI SAVOLDI - RS078331

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.